

2 de março de 2018

Paulo Olavo Cunha | poc@vda.pt
Orlando Vogler Guiné | ovg@vda.pt
Inês Ribera | mir@vda.pt
Rita Cabral Anunciação | rca@vda.pt

CORPORATE & GOVERNANCE

CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

EM SOCIEDADES COM VOLUME DE NEGÓCIOS DE, PELO MENOS, €1 MILHÃO

Foi hoje publicada a Lei n.º 7/2018, de 2 de março, que cria um novo regime jurídico de conversão de créditos em capital.

A Lei – que entrará em vigor amanhã (3 de março) – foi aprovada no âmbito do Programa Capitalizar¹ e visa disponibilizar às empresas e aos respetivos credores um mecanismo, extrajudicial, de recuperação e reestruturação que permita intervir de forma célere e tempestiva em empresas que se encontrem em situação financeira difícil, mas que sejam economicamente viáveis, promovendo desta forma a sua capitalização.

I. Âmbito de aplicação

A nova lei prevê a conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial (ou civil sob forma comercial), com sede em Portugal e com um volume de negócios igual ou superior a um milhão de euros (tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas).

Não são suscetíveis de conversão em capital os créditos detidos:

- Sobre sociedades cotadas e abertas não cotadas, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento, empresas de seguros e empresas públicas;²
- Por entidades públicas, excetuando-se entidades integradas no setor público empresarial;
- Por credores que não pretendam converter os seus créditos, os quais nem sequer têm e se manifestar.

¹ Programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016.

² Todas as entidades integradas no setor público empresarial. A aplicação deste diploma a estas entidades, carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como do cumprimento dos princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial.

II. Pressupostos

A conversão de créditos em capital pode ser proposta, por credores detentores de créditos de montante idóneo, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- **Comprovada degradação do capital próprio**, o que se verifica caso resulte, das últimas contas de exercício aprovadas ou de contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há menos de três meses, que o capital próprio da sociedade é inferior ao capital social; e
- **Mora de uma parte substancial do passivo**, isto é, quando se encontrem em mora há mais de 90 dias créditos não subordinados de valor superior a 10% do total de créditos dessa espécie ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados que representem mais de 25% do total de créditos dessa espécie.³

Do exposto resulta uma mudança significativa de paradigma no regime das perdas do capital social.

Recorde-se que o artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) já consagra um regime para casos de perda do capital social. Contudo, este regime aplica-se em casos de perda “grave” do capital social, isto é, em que metade deste se encontre perdida (i.e., o capital próprio da sociedade seja igual ou inferior a metade do capital social), consistindo num sistema essencialmente informativo, no qual se prevê o dever de o órgão de administração convocar, ou requerer a convocação, com a máxima brevidade, da assembleia geral, com vista a informar os sócios da situação (tendo estes a liberdade de não a sanar e, mesmo, nada fazer).

Por contraposição ao regime do artigo 35.º do CSC, que prevê pressupostos mais exigentes relativos à declaração de perda do capital social e tem um caráter sobretudo interno – protegendo sobretudo os sócios (por exemplo, do risco de perda das entradas) –, a Lei n.º 7/2018 basta-se com uma situação em que capital próprio da sociedade seja inferior ao capital social, prevendo um sistema reativo, com uma função externa que salvaguarda, em primeira linha, os interesses de credores.

III. Aumento do capital social

Nos termos do novo diploma, a proposta apresentada para a conversão em capital dos créditos sobre a sociedade deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Relatório elaborado por revisor oficial de contas que demonstre a verificação dos pressupostos necessários;
- Documento contendo as propostas de alteração do capital social, o qual deve (i) descrever o conteúdo concreto da operação; (ii) quando aplicável, prever a redução do capital social – que poderá ser para cifra inferior ao montante mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade –, a articular com o subsequente aumento de capital por conversão dos créditos, devendo a redução ser fundamentada e só sendo possível caso seja de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios; e (iii) prever o montante do aumento do capital social a subscrever pelos credores proponentes, mediante a conversão de créditos em capital, bem como a fundamentação do rácio de conversão do crédito em capital; e
- Projetos de alteração dos estatutos, e, quando aplicável, previsão da transformação da sociedade noutra de diferente tipo, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as participações sejam destituídas de qualquer valor.

³ Ver arts. 47.º e 48.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Após o aumento, o capital próprio da sociedade tem de ser superior ao valor do capital social à data da proposta. Não sendo realizada a assembleia geral no prazo de 60 dias a contar da data de receção, pela sociedade, da proposta, sendo recusada a proposta em assembleia geral, no mesmo prazo, ou não sendo aprovadas ou executadas as deliberações nela previstas no prazo de 90 dias a contar da sua receção, podem os credores proponentes requerer ao tribunal competente para o processo de insolvência o suprimento judicial da deliberação de alteração social.

IV. Salvaguarda da posição dos sócios

Com vista a acautelar a posição dos sócios, a Lei n.º 7/2018 atribui-lhes um direito de preferência no aumento de capital mediante entradas em dinheiro – substituindo-as, parcial ou totalmente, aos créditos de terceiros a converter –, permite-lhes acordar com os credores modificações à proposta de conversão, e prevê a possibilidade de os sócios, ou terceiros por si indicados, adquirirem as participações subscritas pelos credores (em caso de suprimento judicial da deliberação social).

V. Notas finais

Assinalamos que a redação do novo diploma não abrange explicitamente muitos dos efeitos que dele decorrem, não definindo, desde logo, o que se entende por participações “destituídas de qualquer valor” (art. 3.º, n. 10). Também não explica esta lei como se irá compatibilizar a previsão da eventual “exclusão” dos sócios com o regime próprio das sociedades anónimas (enquanto sociedades de capital, em que a pessoa do sócio não tem um papel preponderante), nem quais os direitos do sócio excluído (atendendo a que as suas ações se considerariam “destituídas de qualquer valor”).

A VdA está disponível para esclarecimentos mais precisos e pormenorizados sobre os efeitos da nova lei.